



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222576 - SC (2022/0314068-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ERIC ANTON MEYER
ADVOGADOS : RAQUEL SEGALLA REIS - SC030152
CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SC043026
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de particularização do dispositivo legal violado consubstancia deficiência insanável da fundamentação recursal, e impede o conhecimento do especial. Incide à hipótese o óbice da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.
3. A menção a artigos de lei bem como a dissertação a respeito de normativos e legislações com finalidade argumentativa, em defesa da tese recursal, não atendem requisito formal para a admissibilidade do recurso especial, qual seja, a indicação expressa e inequívoca do dispositivo legal federal violado ou sobre o qual pende divergência interpretativa. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222576 - SC (2022/0314068-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ERIC ANTON MEYER**
ADVOGADOS : **RAQUEL SEGALLA REIS - SC030152**
: **CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SC043026**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de particularização do dispositivo legal violado consubstancia deficiência insanável da fundamentação recursal, e impede o conhecimento do especial. Incide à hipótese o óbice da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.
3. A menção a artigos de lei bem como a dissertação a respeito de normativos e legislações com finalidade argumentativa, em defesa da tese recursal, não atendem requisito formal para a admissibilidade do recurso especial, qual seja, a indicação expressa e inequívoca do dispositivo legal federal violado ou sobre o qual pende divergência interpretativa. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por ERIC ANTON MEYER contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso pela aplicação do óbice da Súmula 284/STF, em razão da ausência de expressa indicação do dispositivo legal violado.

Nas razões do presente agravo, o agravante alega (fls. 290-292):

É de clareza solar de que o entendimento das duas Turmas Julgadoras do STJ é no sentido de que a aplicação da pena de perdimento de mercadoria estrangeira, prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, deve considerar o elemento subjetivo do adquirente do bem, sobretudo, quando sua conduta presume-se de boa-fé. Esse é ponto central discutido dos autos desde a petição inicial até o presente recurso.

A partir da leitura das decisões judiciais anteriores, s. m. j., será visto que a controvérsia dos autos se limita à aplicação equivocada da pena de perdimento na guitarra da parte recorrente. Ela, num dado momento, permutou a mercadoria estrangeira de estabelecimento comercial, regularmente estabelecido, tendo sido expedida a documentação fiscal pertinente. Em tal contexto, conforme reiterada

decisões do STJ, presume-se boa-fé da conduta do adquirente, a qual poderá ser afastada se analisado o elemento subjetivo da ação humana.

Do exame de todas as peças processuais e todas as decisões judiciais, constata-se que o recorrente sempre invocou os precedentes do STJ, acima indicados, como elemento interpretativo da ordem jurídica. Elemento, portanto, capaz de afastar a pena de perdimento de mercadoria aplicada à parte recorrente, nos termos do Decreto-Lei n. 1.455/76.

[...]

Dito de outro modo, os dispositivos legais federais violados foram amplamente indicados, debatidos e contemplados pelos precedentes do STJ justamente por serem eles o próprio mérito, específico, da causa. Não há outra discussão judicial nos autos que não seja a aplicação da pena de perdimento contida no Decreto-Lei n. 1.455/76.

Sem impugnação.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 305/306.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Nesta reanálise, verifica-se que o recurso especial foi interposto com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional (fl. 206) e não há nas razões do recurso especial indicação expressa do dispositivo legal violado.

Com efeito, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de particularização do dispositivo legal violado consubstancia deficiência insanável da fundamentação recursal, e impede o conhecimento do especial, caso dos autos. Incide à hipótese o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. ARTIGOS DE LEI CITADOS A TÍTULO DE REFORÇO ARGUMENTATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a não particularização, de forma inequívoca, pelo recorrente dos dispositivos legais que entenda tenham sido contrariados ou aos quais tenha sido conferida interpretação divergente configura deficiência insanável e inviabiliza o conhecimento do recurso especial, ensejando a incidência da Súmula 284/STF. A propósito: AgInt no REsp 1.824.052/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2019; AgInt no REsp 1.417.987/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/3/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 25.735/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/3/2016.

[...]

(AgInt no REsp 1.400.421/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/3/2020, DJe 25/3/2020, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. [...] NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. [...]

[...]

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(AgInt no REsp 1.824.052/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. [...]

[...]

5. Não se conhece de recurso especial que não aponta o dispositivo legal violado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do STF.

[...]

(AgInt no REsp 1.417.987/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 28/3/2019)

Cabe consignar que, como no caso em tela, a menção a artigos de lei bem como a dissertação a respeito de normativos e legislações com finalidade argumentativa, em defesa da tese recursal, não preenchem requisito formal para a admissibilidade do recurso especial, qual seja, a indicação expressa e inequívoca do dispositivo legal federal violado ou sobre o qual pende divergência interpretativa.

Citem-se, com grifos nossos, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ARTIGO DE LEI MENCIONADO A TÍTULO ARGUMENTATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

[...]

2. A menção a artigo de lei a título de reforço argumentativo não autoriza a abertura da via especial, na medida em que não atende a requisito de admissibilidade do apelo nobre, qual seja, a indicação expressa da legislação federal violada. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.460.218/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2019, DJe 22/5/2019, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. [...] DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA.

[...]

3. Ademais, a Fazenda Nacional, nas razões do Recurso Especial, não explicitou quais os artigos foram maculados. **A menção de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do Recurso Especial interposto.** A ausência da indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido afrontados caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

(REsp 1.793.237/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 22/4/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO INEQUÍVOCA DOS ARTIGOS DE

LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. [...]

1. Considerando que o recurso especial tem como escopo a defesa da higidez do direito objetivo e a unificação da jurisprudência em matéria infraconstitucional, **é imprescindível que a parte recorrente exponha precisamente os dispositivos legais supostamente violados pela instância de origem.**

2. Analisando o recurso especial de fls. 1165-1175, verificou-se que a parte recorrente não indicou, de maneira clara, precisa e inequívoca, os artigos de lei que teriam sido contrariados, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

3. Conforme orientação desta Corte Superior, **"a mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal"** (REsp 1.672.425/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

[...]

(AgInt no AREsp 1.362.936/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2019, DJe 28/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...]. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. [...]

[...].

2. **A admissibilidade do recurso reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados**, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica, nos termos da Súmula 284 do STF.

[...]

(AgInt no REsp 1.670.007/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 9/5/2018)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Impossível o conhecimento do recurso pela alínea "a". Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. **A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". [...]**

(AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018)

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.222.576 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0314068-7

Número de Origem:
50110757620184047208

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIC ANTON MEYER

ADVOGADOS : RAQUEL SEGALLA REIS - SC030152

CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SC043026

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - PERDIMENTO DE BENS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERIC ANTON MEYER

ADVOGADOS : RAQUEL SEGALLA REIS - SC030152

CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SC043026

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023